



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
BEATRIZ BENTO AMANDIO

**DO RAZOÁVEL PRAZO PARA POSSIBILIDADE DE AGRUPAMENTO DAS
CONTRIBUIÇÕES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE:
ANÁLISE DO §7º DO ARTIGO 19-E DO DECRETO N.º 3.048/99**

Tubarão

2023

BEATRIZ BENTO AMANDIO

**DO RAZOÁVEL PRAZO PARA POSSIBILIDADE DE AGRUPAMENTO DAS
CONTRIBUIÇÕES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE:
ANÁLISE DO §7º DO ARTIGO 19-E DO DECRETO N.º 3.048/99**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Heitor Wensing Júnior, Msc

Tubarão

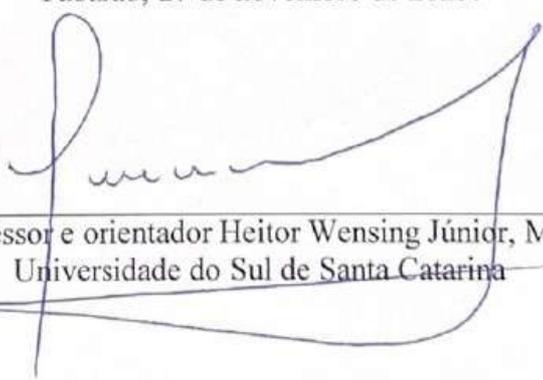
2023

BEATRIZ BENTO AMANDIO

**DO RAZOÁVEL PRAZO PARA POSSIBILIDADE DE AGRUPAMENTO DAS
CONTRIBUIÇÕES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE:
ANÁLISE DO §7º DO ARTIGO 19-E DO DECRETO N.º 3.048/99**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 27 de novembro de 2023.



Professor e orientador Heitor Wensing Júnior, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Wilson Leonel.Mc
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DO RAZOÁVEL PRAZO PARA POSSIBILIDADE DE AGRUPAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE: ANÁLISE DO §7º DO ARTIGO 19-E DO DECRETO N.º 3.048/99

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Tubarão, 27 de novembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
BEATRIZ BENTO AMANDIO
Data: 20/11/2023 21:54:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BEATRIZ BENTO AMANDIO

Aos meus amigos e familiares.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, à minha família e aos meus amigos por todo o apoio e dedicação que me ofereceram ao longo desta incrível jornada. Também desejo expressar minha profunda gratidão a mim mesma por nunca ter desistido, mesmo diante das adversidades que a vida me apresentou durante esse desafiador período.

Sou grata por todas as experiências vividas e pelos caminhos que trilhei, pois reconheço que cada um deles desempenhou um papel fundamental para me trazer até este momento de conclusão do curso de Direito. Além disso, quero expressar minha sincera gratidão pelos estágios que realizei ao longo da faculdade, os quais me proporcionaram conhecimento valioso e um sólido embasamento para desenvolver o tema deste trabalho.

Não posso deixar de mencionar todas as outras oportunidades que a vida me proporcionou, inclusive aquelas portas que se fecharam, pois cada uma delas contribuiu significativamente para o meu crescimento pessoal e acadêmico. Este é apenas o início de um grande sonho, não apenas para mim, mas também para toda a minha família. Estou profundamente emocionada e grata por todos que fizeram parte desta incrível jornada.

Sem mais delongas, agradeço do fundo do meu coração por todo o apoio e encorajamento que recebi. Estou ansiosa pelas oportunidades que o futuro reserva e comprometida em continuar buscando conhecimento e crescimento ao longo da minha carreira.

A jornada do aprendizado é longa, mas suas recompensas são infinitas." - Ralph
Waldo Emerson

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de agrupamento de contribuições previdenciárias para a concessão da pensão por morte, conforme previsto no §7º do Artigo 19-E do Decreto n.º 3.048/99, e a constitucionalidade do prazo fixado. Utilizou-se uma abordagem qualitativa e exploratória, envolvendo a análise de legislação, jurisprudência e estudos relacionados ao tema. A coleta de dados foi realizada por meio de análise bibliográfica, abrangendo documentos como doutrinas, artigos científicos e legislação vigente. Dentre os principais resultados e conclusões destacam-se: O §7º do Artigo 19-E do Decreto n.º 3.048/99 permite o agrupamento de contribuições abaixo do mínimo legal pelos dependentes de segurados falecidos para a obtenção da pensão por morte. No entanto, a imposição de um prazo até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao ano civil para solicitar esse ajuste tem gerado controvérsias jurídicas. A limitação temporal pode prejudicar os dependentes, que podem não conseguir regularizar as contribuições de seus entes queridos em tempo hábil, devido a fatores como o luto e a falta de conhecimento das normas previdenciárias. A discussão envolve questões constitucionais e de razoabilidade. A limitação temporal para o agrupamento de contribuições previdenciárias, conforme estabelecido no §7º do Artigo 19-E do Decreto n.º 3.048/99, é um tema controverso que impacta os direitos dos dependentes de segurados falecidos. A análise desse problema é essencial para garantir a proteção social e os direitos fundamentais dos beneficiários da pensão por morte, considerando as particularidades de cada caso.

Palavras-chave: Pensão por morte, Agrupamento de contribuições, Limitação temporal, Direitos dos dependentes, Previdência social.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the possibility of grouping social security contributions for the granting of the death pension, as provided for in §7 of Article 19-E of Decree No. 3,048/99, and evaluate its impact on the rights of dependents of deceased policyholders. A qualitative and exploratory approach was used, involving the analysis of legislation, jurisprudence and studies related to the topic. Data collection was carried out through bibliographic analysis, covering documents such as doctrines, scientific articles and current legislation. Paragraph 7 of Article 19-E of Decree No. 3,048/99 allows the grouping of contributions below the legal minimum by dependents of deceased insured persons to obtain the death pension. However, the imposition of a deadline of the fifteenth of January following the calendar year to request this adjustment has generated legal controversies. The temporal limitation can harm dependents, who may not be able to regularize their loved ones' contributions in a timely manner, due to factors such as bereavement and lack of knowledge of social security rules. The discussion involves constitutional and reasonableness issues. The temporal limitation for the grouping of social security contributions, as established in §7 of Article 19-E of Decree No. 3,048/99, is a controversial topic that impacts the rights of dependents of deceased insured persons. Analysis of this problem is essential to guarantee social protection and fundamental rights of death pension beneficiaries, considering the particularities of each case.

Keywords: Death pension, Grouping of contributions, Temporal limitation, Rights of dependents, Social security.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	15
2.1	PREVIDÊNCIA SOCIAL: CONCEITO E DEFINIÇÕES.....	15
2.2	HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	20
2.3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	23
3	NOÇÕES JURÍDICAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE	27
3.1	REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS	27
3.1.1	Da Caracterização dos Beneficiários	28
3.1.2	Das Espécies de Benefícios do RGPS	31
3.2	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE.....	39
3.3	REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.....	41
3.3.1	Qualidade de Segurado, Carência, Manutenção e Período de Graça	41
3.3.2	Dependentes	43
3.4	PARTICULARIDADES DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.....	45
3.4.1	Data de início da pensão e o que causa o corte do benefício	45
3.4.2	Cumulação da Pensão por Morte com outros benefícios do INSS	47
3.4.3	Possibilidade de agrupamento das contribuições	49
4	AGRUPAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE	51
4.1	EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.....	53
4.2	PRAZO PARA AGRUPAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.....	54
4.3	ANÁLISE DA POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS	56
5	CONCLUSÃO	58
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A pensão por morte tem um papel fundamental na garantia da proteção social dos dependentes do segurado falecido. Essa proteção é ainda mais importante em um país como o Brasil, onde a desigualdade social e a falta de acesso a serviços básicos são uma realidade para muitas famílias.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a pensão por morte não é apenas um benefício previdenciário, mas também um direito social e um instrumento de redistribuição de renda. A sua importância vai além da garantia de um sustento mínimo aos dependentes, abrangendo também a promoção da inclusão social e da redução das desigualdades.

Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, era pacífica no ordenamento jurídico a impossibilidade de complementação ou recolhimento de contribuições *post mortem* para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

A partir da edição do Decreto 10.410/2020 inseriu-se o artigo 19-E no Decreto 3.048/99, dando especial destaque para o §7º, que possibilitou a complementação, compensação ou agrupamento de contribuições abaixo do mínimo pelos dependentes, nos seguintes termos:

Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Para fins do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado:

[...]

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

§ 7º Na hipótese de falecimento do segurado, os ajustes previstos no § 1º poderão ser solicitados por seus dependentes para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente, observado o disposto no § 4º (BRASIL, 2020).

Tão somente, bastaria o simples agrupamento das contribuições acima mencionadas para que os dependentes garantissem o direito à obtenção do benefício de pensão por morte, caso o *de cuius* tivesse recolhido suas contribuições abaixo do mínimo legal.

Em princípio, após a EC n.º 103/2019¹, a complementação de contribuições previdenciárias recolhidas na época própria, mas abaixo do mínimo legal, deveria ocorrer antes da ocorrência do fato gerador do benefício (por questão de lógica securitária) e, para os dependentes de falecido segurado, deveria ser realizada antes do encerramento do ano civil, nos termos do disposto no § 7º do art. 19-E, do Decreto n.º 3.48/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 10.410/2020:

§ 7º Na hipótese de falecimento do segurado, os ajustes previstos no § 1º poderão ser solicitados por seus dependentes para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente, observado o disposto no § 4º. (BRASIL, 2020).

A propósito, incumbe salientar que o Decreto n.º 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 10.410/2020, regulamentando o § 14 do art. 195 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 103/2019 e o art. 29 da própria EC n.º 103/2019, autorizou ajustes após o óbito, por dependentes, de contribuições recolhidas em vida pelo segurado, mas abaixo do limite mensal, mas em princípio apenas até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil.

Ocorre que o § 7º do art. 19-E, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 10.410/2020, a princípio, padeceria de inconstitucionalidade. Basta imaginar a seguinte situação:

Determinado segurado paga à previdência social duas contribuições, para as competências 11/2021 e 12/2021, ambas R\$ 12,00 (doze reais) abaixo do mínimo legal, sendo estas suas únicas contribuições. Por um infortúnio, esse segurado vem a óbito em 10/01/2022. Seus dependentes realizam o pedido de concessão de pensão por morte em 15/02/2022.

Pelo texto literal da lei, já estaria preclusa a possibilidade de agrupamento de tais contribuições, pois o agrupamento ou complementação só poderia ser realizado até o dia 15/01/2022.

Não parece razoável crer que o conjunto de dependentes, logo após o falecimento de um ente querido, por mais que tivessem o mínimo conhecimento acerca das normas previdenciárias, buscassem o INSS até o dia 15/01/2022 para regularizar as contribuições do de *cujus*.

¹ 5006227-40.2022.4.04.7100, Terceira Turma Recursal Do RS. Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, Julgado Em 27/06/2022. Grifado.

Ademais, o luto é um processo complexo que pode afetar diferentes aspectos da vida das pessoas, incluindo a tomada de decisões e a busca por informações. Em muitos casos, os dependentes podem estar em um estado emocional fragilizado, o que pode dificultar o acesso às informações necessárias para requerer o benefício previdenciário dentro do prazo estabelecido. E, é importantíssimo considerar que o falecimento de um ente querido pode ser um evento inesperado e traumático, que pode gerar desorganização financeira e emocional na família.

Todavia, essa limitação temporal para o agrupamento das contribuições vem gerando controvérsia jurídica, uma vez que é questionada a sua constitucionalidade e sua adequação ao princípio da razoabilidade.

Nesse contexto, a imposição de um prazo exíguo para requerer o benefício pode agravar ainda mais a situação dos dependentes, que podem perder a chance de receber um valor mais justo de pensão por morte.

A discussão sobre o tema deve ser encarada como um debate mais amplo sobre a proteção social e a garantia de direitos fundamentais. É necessário considerar não apenas os aspectos técnicos e jurídicos do tema, mas também os impactos sociais e econômicos das decisões tomadas.

Entretanto, a problemática se estabelece no impacto da limitação temporal imposta, bem como é de suma importância a discussão do tema, considerando as particularidades de cada caso para assegurar a proteção dos direitos dos dependentes de segurados que faleceram.

Nestes termos formulou-se como problema de pesquisa: Qual é o impacto da limitação temporal imposta pelo §7º do artigo 19-E do Decreto n.º 3.048/99 no cálculo da pensão por morte e como essa limitação pode afetar os direitos dos dependentes de segurados falecidos?

Assim o objetivo geral desta monografia é analisar a possibilidade de agrupamento de contribuições previdenciárias para a concessão da pensão por morte, conforme previsto no §7º do Artigo 19-E do Decreto n.º 3.048/99, e a constitucionalidade do prazo fixado.

Já os objetivos específicos são: Analisar a legislação e a jurisprudência relacionadas à concessão da pensão por morte e ao prazo para agrupamento de contribuições previdenciárias.

Investigar os impactos do §7º do artigo 19-E do Decreto n.º 3.048/99 na concessão da pensão por morte, considerando os casos em que o prazo de até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil, não é cumprido pelos dependentes. Identificar os principais argumentos jurídicos utilizados pelos dependentes e pelo INSS em processos administrativos e judiciais relacionados à pensão por morte e à limitação temporal para o agrupamento de

contribuições. Verificar se o prazo de até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil, estabelecido pelo §7º do artigo 19-E do Decreto n.º 3.048/99 é razoável e proporcional para garantir a segurança jurídica e a eficiência da administração pública, sem prejudicar a proteção social dos dependentes.

A natureza da presente pesquisa é aplicada e exploratória, uma vez que visa analisar a inconstitucionalidade do §7º do artigo 19-E do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece o prazo de até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil para o agrupamento de contribuições previdenciárias na concessão da pensão por morte.

Segundo Gil (1946, p. 41) “pesquisas exploratórias, que têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”.

O procedimento utilizado para a coleta de dados inclui pesquisa bibliográfica, documental. A pesquisa bibliográfica consistirá na revisão da literatura relacionada ao tema, incluindo livros, artigos científicos, leis, decretos e jurisprudência.

A pesquisa documental será realizada por meio da análise de processos judiciais relacionados à concessão da pensão por morte, com ênfase nos casos em que o prazo para agrupamento de contribuições previdenciárias não foi cumprido pelos dependentes. Serão utilizados como fontes de dados os processos judiciais disponibilizados pelo poder judiciário.

A análise e interpretação dos dados serão realizadas por meio da técnica de análise de conteúdo, a partir de categorias temáticas e padrões de comportamento identificados nos dados coletados. Os resultados serão interpretados a partir de referencial teórico consolidado na área de direito previdenciário, a fim de propor soluções jurídicas e legislativas para a garantia dos direitos dos dependentes de segurados falecidos.

Assim, a presente pesquisa possui como objetivo a compreensão e interpretação dos direitos dos dependentes de segurados falecidos, por meio da análise da legislação e jurisprudência vigentes.

A pensão por morte desempenha um papel crucial na garantia da subsistência de muitas famílias brasileiras, sendo um dos principais benefícios previdenciários concedidos pelo INSS aos dependentes de segurados falecidos, e sua concessão é essencial para garantir a subsistência de muitas famílias brasileiras. No entanto, a limitação temporal imposta pelo §7º do artigo 19-E do Decreto n.º 3.048/99 pode comprometer negativamente os direitos desses dependentes, reduzindo o valor da pensão por morte a que eles têm direito.

Diante desse contexto, torna-se essencial investigar a suposta inconstitucionalidade dessa limitação temporal e compreender seus impactos no cálculo da pensão por morte. O objetivo primordial desse estudo é garantir a proteção dos direitos previdenciários dos dependentes de segurados falecidos. Além disso, espera-se que a pesquisa possa contribuir para esclarecer questões ainda não pacificadas na jurisprudência, aprimorar a interpretação das normas previdenciárias e propor mudanças legislativas que assegurem a igualdade e a justiça na concessão desse benefício tão importante.

Embora existam estudos na literatura que abordam questões semelhantes, tais como a constitucionalidade da limitação temporal para o agrupamento de contribuições para fins de aposentadoria e a importância do direito à previdência social para garantir a proteção social e a dignidade humana, são escassas as pesquisas dedicadas especificamente à análise da inconstitucionalidade do §7º do artigo 19-E do Decreto n.º 3.048/99 e seus impactos na concessão da pensão por morte. Dessa forma, o presente estudo visa preencher essa lacuna e fornecer relevantes para os estudiosos e operadores do direito previdenciário, bem como para a sociedade em geral.

Ao consultar as bases de dados BDJUR e BDTD não foi localizada nenhuma pesquisa neste sentido o que reforça a importância desta monografia.

A monografia será dividida em 5 capítulos, sendo o primeiro a introdução;

O segundo capítulo abordará o direito previdenciário no ordenamento jurídico pátrio;

O terceiro capítulo discorrerá das noções jurídicas do benefício previdenciário de pensão por morte;

O quarto capítulo analisará as particularidades do benefício de pensão por morte.

E o último capítulo é a conclusão seguida pelas referências.

2 DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Esse capítulo possui por propósito analisar o instituto da Previdência Social, lançando mão de conceitos e definições indispensáveis para a compreensão do tema, trazendo a história de como a previdência social se estabeleceu no Brasil, bem como os princípios constitucionais que regem o tema.

2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL: CONCEITO E DEFINIÇÕES

A previdência social no Brasil tornou-se uma modalidade de seguro onde o contribuinte fica segurado através de sua contribuição monetária mensal.

A previdência social compreende um dos ramos da seguridade social. Como definição, “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194, CF/1988). (BRASIL, 1988).

O ramo da Previdência Social é previsto na legislação no seguinte formato:

(Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores – RPPS), nos arts. 42, §§ 1º e 2º, e 142, X (Regime Próprio de Previdência Social dos Militares, que é uma subespécie de Regime Próprio), no art. 201 (Regime Geral de Previdência Social – RGPS), no art. 202 (Previdência Complementar), todos da Constituição Federal, a lém das regras permanentes e de transição previstas no corpo da EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência (bloco de constitucionalidade). P. 4

Assim quando preencher os requisitos e não puder exercer atividade laborativa, ou ainda, dentre outras modalidades como no caso de falecimento de genitores ou cônjuge, receberá o benefício previdenciário mensal a que fizer jus. Nestes termos a cartilha da previdência social publicada pelo Governo Federal define: “Previdência Social é o seguro social que substitui a renda do segurado-contribuinte quando ele perde sua capacidade de trabalho por motivo de doença, acidente de trabalho, velhice, maternidade, morte ou reclusão”. (BRASIL, 2004).

A Constituição Federal trata expressamente do conceito legal de previdência social e de sua aplicabilidade em seus moldes:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (BRASIL, 1988).

A cartilha mencionada ainda traz a definição de benefício: “é uma importância em dinheiro que a Previdência Social paga aos seus segurados e dependentes para garantir a renda familiar, sob a forma de aposentadoria, auxílio, pensão, salário-maternidade ou salário-família.”. (BRASIL, 2004).

Já no conceito trazido por Cardoso (2023, p. 5) a previdência possui regime jurídico especial, sua natureza é de direito público, não deixando de ser um seguro contratual:

A Previdência Social é um seguro com regime jurídico especial, de direito público, de caráter contributivo, com natureza estatutária ou contratual (previdência complementar), que visa assegurar benefícios e serviços em casos de contingências que impossibilitem a subsistência pelo trabalho. Em outros dizeres, consiste em um seguro público, estatutário ou contratual, normalmente prestado a quem contribuir, visando cobrir contingências futuras, programadas ou não, ligadas à incapacidade laboral (real ou presumida).

A previdência social possui três regimes: o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que cobre os trabalhadores do setor privado e outros; o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), que provê cobertura para servidores públicos; e, o Regime Privado Completar, cuja adesão é facultativa, ao contrário dos demais (CAMARANO; FERNANDES, 2014).

Estes são depostos das seguintes características:

Quadro 1 – Características dos regimes previdenciários

PERGUNTAS	RGPS	REGIMES PRÓPRIOS	REGIME COMPLEMENTAR
Quem administra?	INSS	Governos	Iniciativa privada, com supervisão do Estado
Quem é filiado?	Quem trabalha na iniciativa privada, servidores não ligados a regimes próprios ou quem opte	Militares e servidores públicos de cargo efetivo da União, Estado e alguns municípios	Somente quem tem interesse
A filiação é obrigatória para quem trabalha?	Sim	Sim	Não
É preciso contribuir para usufruir?	Sim	Sim	Sim
Quem não trabalha pode ser filiado?	Sim	Não	Sim

Fonte: Kertzman; Martinez (2014, p. 22)

Todo o trabalho remunerado e dentro dos parâmetros da legais, com carteira assinada, automaticamente torna o trabalhador um segurado da previdência social. Sendo possível também ao indivíduo se filiar de forma voluntária e autônoma através das contribuições.

Os segurados obrigatórios são aqueles que exercem atividade remunerada e filiam-se ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social) por imposição legal, sendo estes:

Empregado (urbano ou rural), empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. (CANTO, 2022).

Já os segurados facultativos são: os maiores de 16 anos que queiram se filiar ao regime da previdência social.

Assim, os beneficiários são os segurados e seus dependentes, enquanto que os segurados é qualquer pessoa que exerça atividade remunerada e seja contribuinte da previdência social, ou ainda, aqueles que contribuem de forma facultativa. (BRASIL, 2004).

O sistema opera segundo a figura apresentada:

Quadro 2 – Segurados da Previdência Social

TIPO DE SEGURADO	CARACTERÍSTICAS	COMO SE TORNA UM SEGURADO
Empregado	Trabalhador com carteira assinada que presta serviços de natureza não eventual a empregador, mediante recebimento de salário.	Deve estar trabalhando e ter a Carteira de Trabalho assinada.
Empregado Doméstico	Trabalhador com carteira assinada que presta serviço em residência de outra pessoa ou família, como cozinheira, jardineiro ou caseiro, desde que a atividade não tenha fins lucrativos para o empregador.	
Trabalhador Avulso	Trabalhador que presta serviço a diversas empresas, sem vínculo de emprego, contratado por sindicatos ou órgãos gestores de mão de obra, como estivador, amarrados de embarcações e ensacador de cacau, entre outros.	Deve possuir cadastro e registro no sindicato ou órgão gestor de mão de obra.
Contribuinte Individual	Pessoa que trabalha por conta própria (autônomo) ou que presta serviço de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício. O contribuinte individual pode se tornar microempreendedor individual (MEI). Para isso, é preciso formalizar sua situação como pequeno empresário, desde que o faturamento anual da empresa não ultrapasse R\$ 60.000,00 e não tenha participação em outra empresa. O MEI pode ter um empregado que recebe salário mínimo ou o piso da categoria. São exemplos: ambulante, cabeleireiro, manicure, esteticista, costureira, artesão, borracheiro, sapateiro, mecânico, entre vários outros.	Deve, obrigatoriamente, inscrever-se e pagar, mensalmente, as contribuições por meio de guia de recolhimento. O empreendedor individual (MEI) deve optar pelo Simples Nacional e recolher a contribuição por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional.
Segurado Especial	Agricultor familiar, pescador artesanal ou indígena que exerce atividade individualmente ou em regime de economia familiar.	É necessário comprovar o exercício da atividade rural ou pesqueira.
Segurado Facultativo	Pessoa maior de 16 anos de idade que não tem renda própria, mas contribui para a Previdência Social, como o estudante, a dona de casa e o síndico não remunerado.	Deve se inscrever e pagar, mensalmente, as contribuições.

Fonte: Brasil (2017, p. 4)

Já com relação aos benefícios previdenciários do RGPS colaciona-se a figura explicativa:

Quadro 3 – Benefícios e suas características pelo RGPS (até 2019)

	BENEFÍCIOS	BENEFICIÁRIOS	CARACTERÍSTICAS
Aposentadoria	Aposentadoria por Idade	Todos os segurados	Paga ao segurado que, tendo contribuído com um número mínimo de prestações, completou a idade estabelecida em lei
	Aposentadoria por Tempo de Contribuição	Todos os segurados, exceto quem contribui pelo Plano Simplificado, com alíquota reduzida	Paga ao segurado que contribuiu pelo tempo definido em lei, independentemente da sua idade no momento do requerimento
	Aposentadoria Especial	Trabalhador (exceto doméstico) que comprove a efetiva exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde	Paga ao segurado que, submetido a condições especiais nocivas à saúde ou à incolumidade física, cumpriu nessas circunstâncias o tempo de contribuição necessário
	Aposentadoria por Invalidez	Todos os segurados	Paga ao segurado que ficou incapacitado e insuscetível de reabilitação para qualquer espécie de trabalho
Benefícios para a Família	Salário-Maternidade	Todos os segurados e as seguradas em casos específicos	Pago à segurada em decorrência de parto ou abortamento não criminoso. É pago também nos casos de adoção, nesse caso, indistintamente, para mulheres ou homem
	Salário-Família	Empregado (inclusive o doméstico) e trabalhador avulso	Pago ao segurado de baixa renda que tenha filho ou equiparado a filho, menor de 14 anos, salvo se inválido (pois sem limite etário), como forma de auxiliar nas despesas familiares
	Auxílio-Reclusão	Dependentes do segurado	Paga aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão
	Pensão por Morte	Dependentes do segurado	Paga aos dependentes do segurado falecido
Benefícios por Incapacidade	Auxílio-Doença	Todos os segurados	Pago ao segurado, quando ficar impossibilitado de exercer as atividades habituais, por motivos de incapacidade temporária
	Auxílio-Acidente	Empregado (inclusive o doméstico), trabalhador avulso e segurado especial	Pago ao segurado que sofreu acidente de qualquer natureza ou causa e que, por conta dele, tornou-se portador de seqüela definitiva geradora de repercussão negativa sobre a capacidade laborativa anterior

Fonte: A autora (2019) adaptado de Brasil (2017, p. 5) e Kertzman; Martínez (2015, p. 23)

Além destas informações, o segurado precisa preencher o tempo de carência para fazer jus aos benefícios que mudam conforme o benefício previdenciário a ser requerido. O tempo de carência será considerado pelo número de contribuições que possuir o segurado, sendo por tanto variável, a depender do benefício almejado.

A perda da qualidade de segurado enseja no indeferimento, ou seja, a perda do direito a ser contemplado pelos benefícios previdenciários, esta ocorre pela falta de contribuição por mais de 12 meses.

Com relação a competência legislativa, trata-se de competência concorrente, O art. 24, XII, CF/1988 prevê que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a Previdência Social. (BRASIL, 1988). Contudo, cada ente federativo possui competência legislativa privativa. Deste modo compete a União legislar sobre:

RGPS (art. 201, CF/1988); normas gerais do regime próprio dos servidores (arts. 40, CF/1988) e das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, CF/1988, na redação da EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência); disciplina plena do regime próprio de seus servidores e militares (arts. 40 e 142, CF/1988); e previdência complementar (art. 202, CF/1988). (CARDOSO, 2023, p. 5).

Já os Estados, Distrito Federal e municípios foram atribuídos a competência de legislar preventivamente sobre o regramento específico dos regimes próprios da previdência dos servidores e militares. “As competências administrativas, pelo princípio da execução direta, seguem a distribuição das competências legislativas.” (CARDOSO, 2023, p. 5).

Figura – Competência legislativa da Previdência Social:

Competências legislativa e administrativa em matéria de Previdência Social	
Competência legislativa da União	Competência legislativa dos demais entes da federação
<ul style="list-style-type: none"> – RGPS (art. 201, CF/1988); – Normas gerais do regime próprio dos servidores e das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; – Disciplina plena do regime próprio de seus servidores e militares; e – Previdência complementar. 	<ul style="list-style-type: none"> – Normas específicas dos regimes próprios de Previdência Social dos seus servidores e militares (estes, no caso de estados e Distrito Federal), observadas as normas gerais editadas pela União.
Competências legislativa e administrativa em matéria de Previdência Social	
Competência legislativa da União	Competência legislativa dos demais entes da federação
Como todos os entes, em alguma medida, legislam sobre o tema, diz-se que, sob uma ótica global, a competência legislativa é concorrente.	
Pelo princípio da execução direta, as competências administrativas seguem a distribuição das competências legislativas.	

Fonte: Cardoso (2023, p. 6).

Feita a parte introdutória sobre o instituto da previdência social, passa-se a análise do seu contexto histórico e como o regime se estabeleceu no Brasil.

2.2 HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

O marco legal que deu início a previdência social no Brasil ficou conhecido como Lei Elói Chaves, promulgada ainda em 1923. De fato, leis anteriores que tratavam sobre o tema, posteriormente englobado pela Elói Chaves já haviam previsão no ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar sobre questões de aposentadoria e auxílios acidentários, contudo, Lopes (2022) conta que a Lei Elói Chaves serviu de caráter ideológico e agregando e trazendo mais dispositivos que acrescentaram a previdência: “Apesar disso, a Lei Eloy Chaves inaugurou um período de grande evolução da previdência social no Brasil, foi responsável pela instituição das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP)” (LOPES, 2022, p. 887).

Na década de 30, a previdência social sofre uma reforma dando origem a tríplice forma de custeio incorporando categorias de trabalhadores urbanos: “As CAPs deram lugar ao Instituto de Aposentadoria e Pensão (IAP), e o financiamento dos benefícios repartidos entre os trabalhadores, os empregadores e o governo federal.” (LOPES, 2022, p. 887).

30 anos depois, já em 1960, foi promulgada a LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) a entidade passou a ser organizada em 5 institutos e uma caixa assistencial também reconhecida como instituto.

Com o salto expressivo no número de contribuintes, em 1966 o sistema foi unificado no INPS (Instituto Nacional da Previdência Social), passando a representar o órgão em todo o território nacional. (CAPES, 2012).

Sobre as competências do INPS, Lopes (2022) explica:

O INPS ficou responsável pela concessão de benefícios, assim como pela readaptação profissional e amparo aos idosos, por sua vez, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) ficou responsável pelo custeio, mas is precisamente, arrecadação e fiscalização das contribuições. (LOPRES, 2022, p. 905).

Camarano e Fernandes, (2014, p. 267) também tecem suas linhas sobre a implementação do INPS:

Passou a ser responsável pela implementação dos benefícios de previdência e assistência médica a todos os trabalhadores urbanos formais, com exceção dos servidores públicos e dos empregados domésticos. Teoricamente, a maioria dos trabalhadores urbanos esta va coberta pelo sistema, mas, na prática, esta cobertura era inferior a 50% dos empregados e não ultrapassava 10% no caso dos empregadores e trabalhadores por conta própria.

O ano de 1977 foi marcado pela criação do SINPAS Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, regido da Lei nº 6.439/ 1977, integrando as áreas de previdência social, assistência social e assistência médica, divididas nas seguintes entidades:

- IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – autarquia responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições;
- INPS – Instituto Nacional de Previdência Social – autarquia que administrava os benefícios;
- INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – autarquia responsável pela saúde;
- FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – fundação responsável pela promoção de política social em relação ao menor;
- CEME – Central de Medicamentos – órgão ministerial responsável pela distribuição de medicamentos;
- LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência – fundação responsável pela Assistência Social; •
- DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – empresa pública, gerencia os dados previdenciários. (LOPES, 2022, p. 905).

Enfim, o Estado Democrático de Direito promulga a nova Constituição Federal social de 1988 trazendo novo status a seguridade social, reunindo e organizando saúde, previdência social e assistência social.

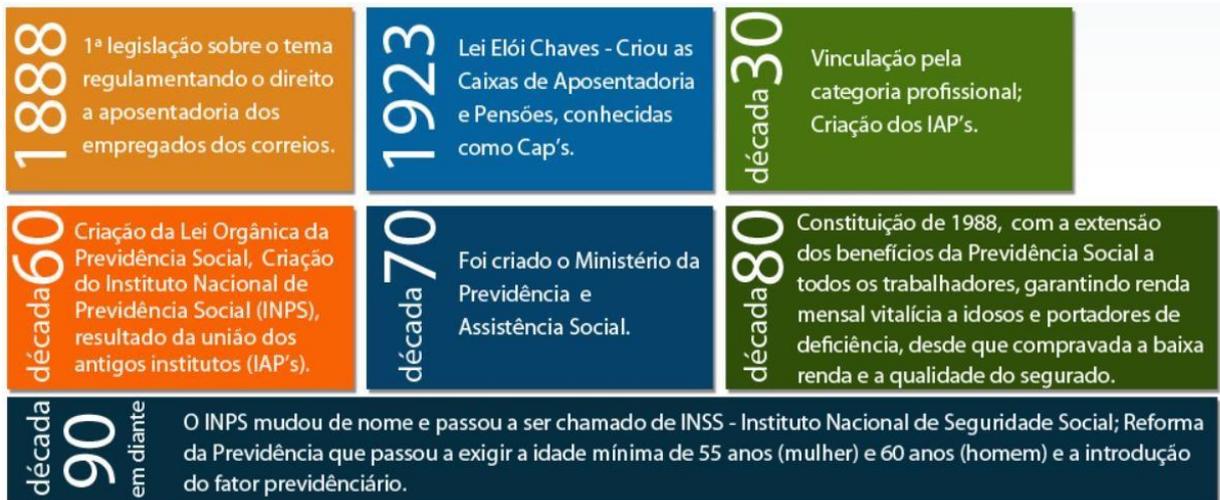
Alguns anos após, em 1990, ocorre a fusão do INPS com o IAPAS, passando o órgão a atender por INSS (Instituto Nacional do Seguro Social através da Lei nº 8.020, que se estabelece até os dias atuais. No mesmo ano, ocorreu a criação do SUS (Sistema único de Saúde). (CAMARANO, FERNANDES, 2014).

a Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999 introduziu o fator previdenciário aumentando o período de referência para o cálculo do valor do benefício. “Para os servidores públicos, a EC no 20/1998 estabeleceu uma idade mínima para a aposentadoria de 60 anos para homens e 55 para mulheres.”. (CAMARANO, FERNANDES, 2014, p. 270).

Outras mudanças foram feitas, com relação a pensão por morte que antes de 2014 era vitalícia. Por ser o tema central desta monografia será abordada em capítulo próprio com maior profundidade.

Para fins de elucidação da evolução legislativa da previdência social no Brasil, utiliza-se da figura que desponta as principais mudanças nesta linha histórica e cronológica:

Figura 1- História da previdência social no Brasil.



Fonte: CAPES (2012).

O processo de seguridade social que atravessou a previdência social foi permeado pela evolução dos direitos humanos, buscando assegurar os cidadãos em momentos de vulnerabilidade.

Feitas estas considerações, passa-se a análise dos princípios constitucionais aplicáveis a instituição.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Seguindo as palavras de Corrêa (2005, p.249) “o que funda, o que informa o sistema são os princípios”. Os princípios constitucionais regem todo o arcabouço legislativo brasileiro, nesta perspectiva, de suma importância se faz elencar os princípios constitucionais aplicáveis ao tema.

Princípio da Filiação Obrigatória: Amparado pelo art. 201 da CF\88, este princípio declara que todo trabalhador que possui vínculo empregatício deve compulsoriamente ser filiado, ou seja, um segurado da previdência social.

Horvath Júnior (2012, p. 84), leciona que a “obrigatoriedade de filiação decorre da natureza do seguro social como forma de garantir a todos a proteção social no momento da ocorrência dos eventos geradores das necessidades sociais”. A intenção deste princípio é certamente garantir a segurança dos trabalhadores.

Caráter Contributivo: Também previsto no art. 201 da CF\88, estabelece a obrigatoriedade do pagamento de contribuições para o recebimento de benefícios. Nas palavras de Martins (2014, p. 302): ““relação jurídica da Previdência Social pública é onerosa, em razão de que o segurado deve contribuir para ter direito ao benefício.”

Independente do sistema adotado na Previdência, o segurado sempre dependerá de suas contribuições como requisito essencial para manter a qualidade de segurado e estar filiado ao sistema. Todavia Martins (2014) lembra que a contribuição feita é para proteção de toda a rede, não havendo, portanto, conexão direta entre o valor contribuído e o benefício.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2014, p. 95), exemplificam:

tenha-se um segurado que trabalhe durante trinta e cinco anos, contribuindo para algum regime previdenciário, e outro, ainda jovem, que trabalhe e contribua há apenas um mês; se ambos vierem a sofrer acidente que lhes retire permanentemente a capacidade laborativa, terão direito à aposentadoria por invalidez pelo resto das suas vidas. O primeiro talvez não venha a receber tudo o que contribuiu; o segundo certamente receberá mais do que recolheu aos cofres da Previdência.

Isto ocorre em decorrência do regime de repartição simples, assim, pode ocorrer que segurados contribuam mais do que irão receber em determinado benefício ou, poderá ocorrer o contrário.

Equilíbrio Financeiro e Atuarial: “O artigo 201 de nossa Carta Magna atenta para a necessidade da observância do equilíbrio financeiro e atuarial na execução da política previdenciária, visando a manutenção do sistema em condições superavitárias.” (VILARINHO, 2015, p. 19)

Castro e Lazzari (2014, p. 96), revelam que este adimplemento se relaciona também com a observância das “oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis.”

Não obstante, o princípio demonstra a necessidade do poder público em estabelecer equilíbrio entre as contribuições e os benefícios, para que não ocorra um déficit nos cofres públicos do setor.

Garantia do Valor Mínimo De Benefício: Fica estabelecido e assegurado pelo derradeiro princípio constitucional que o pagamento dos benefícios não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente. Vilarinho (2015, p. 20) Pontua que “a garantia do benefício mínimo está voltada apenas para as prestações que substituam o salário contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, quais sejam: aposentadorias, auxílio-reclusão; auxílio-doença; pensão

por morte e salário maternidade.” Benefícios como auxílio acidente e salário família não entram nesta condição.

Preservação do Valor Real Dos Benefícios: Garantido pelo § 4º do art. 201 da CF\88 o princípio assegura o reajuste dos benefícios para que o valor não seja prejudicado pela inflação:

Tal princípio traduz-se na recomposição do valor da prestação previdenciária em virtude do recrudescimento da inflação. Não se trata da majoração do valor real, sendo sua simples preservação através de mecanismos de reajuste que reflitam o acréscimo inflacionário. É mera reposição de perdas. É segurança da conservação do poder aquisitivo. É a verdadeira expressão de seguro social. É, ainda, princípio e objetivo que rege a Previdência Social, nos termos do art. 2º, inciso V da Lei n.º 8.213/91.

Mesmo que durante muito tempo, inclusive não existindo em Lei a fixação de um indexador para os benefícios previdenciários, o índice adotado tem sido o INPC.

Indisponibilidade dos Direitos Dos Beneficiários: Por fim, destaca-se a indisponibilidade sob estes valores que são de ordem alimentar. Via de regra, os benefícios não podem ser objetos de penhora, como determina o art. 114 da Lei 8.213\91:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. (BRASIL, 1991).

Contudo a Lei nº 8.213 comporta algumas exceções que inclusive sofreram modificações ao longo do tempo, por meio de decretos no ano de 2015 e 2019:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015).

[...] (BRASIL, 1991).

O princípio também se refere a renúncia do benefício pelo próprio beneficiário, que torna-se por tanto, indisponível, preservando-se o direito adquirido.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3.

3 NOÇÕES JURÍDICAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE

Esse capítulo adentra no tema central do trabalho acadêmico, inicialmente de forma introdutória, descreve-se acerca de todos os benefícios previdenciários disponíveis no RGPS de modo a enriquecer o conteúdo e analisar de que forma o sistema funciona. Na sequência, inicia a dissertação sobre a pensão por morte previdenciária, trazendo as principais características, requisitos e peculiaridades do benefício previdenciário de pensão por morte, agasalhando fatores indispensáveis como o tempo de carência, como manter a qualidade de segurado para que seus dependentes façam jus ao benefício, como a previdência determina legalmente quem são os dependentes, bem como a possibilidade de agrupamento das contribuições.

3.1 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

O Regime Geral da Previdência Social no Brasil representa uma peça fundamental no sistema de proteção social do país. Este sistema, criado em 1988, visa assegurar a cobertura previdenciária a todos os trabalhadores, garantindo-lhes benefícios em casos de aposentadoria, doença, invalidez, morte e outros eventos adversos.

Uma característica marcante deste regime é sua natureza contributiva. Os trabalhadores e empregadores contribuem mensalmente para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o órgão responsável pela administração do sistema. Essas contribuições financiam os benefícios pagos aos segurados, criando um ciclo de sustentabilidade financeira. (CARDOSO, 2023).

Em primeiro momento importa frisar que o RGPS é destinado as pessoas que trabalham no setor privado, enquanto que o RPPS abrange os trabalhadores do setor público.

A legislação infraconstitucional dispõe do regime RGPS nos seguintes termos:

quanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS): Lei nº 8.212/1991 – Plano de Custeio da Previdência (PCPS), Lei nº 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS) e Decreto nº 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social (RPS), que regulamenta o PCPS e o PBPS. Por imposição da EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência, futuras Leis Complementares federais estabelecerão: a disciplina das aposentadorias especiais e do tempo de contribuição dos professores (art. 201, §§ 1º e 8º, CF/1988); a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, que poderá ser atendida concorrentemente pelo RGPS e pelo setor privado (art. 201, §10, CF/1988); e vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários (art. 201, §15, CF/1988). As Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991 consideram-se recepcionadas como leis complementares

nos pontos reservados a esse tipo de ato legislativo; nos pontos não reservados à lei complementar e que não contrariam o novo texto constitucional e as disposições contidas no corpo da própria EC nº 103/2019, os Planos de Custeio e de Benefícios foram recepcionadas pela Reforma da Previdência e permanecem vigentes como leis ordinárias; (CARDOSO, 2023, p. 4).

Certa de que este tema já foi pincelado no segundo capítulo, a acadêmica discorre aqui alguns fatores importantes para a compreensão do funcionamento deste sistema, que como já ficou evidente, depende de contribuições mensais para que o indivíduo mantenha sua qualidade de segurado e possa recorrer a previdência em casos de necessidade.

Os valores contributivos serão calculados com base na renda do trabalhador, assim, tratando-se do trabalhador CLT, aquele que recebe um salário mínimo contribuirá com 7% da sua renda.

Mota (2023) descreve como se dá a proporção do cálculo para os trabalhadores com base em seus rendimentos:

Na segunda faixa, estão os que recebem de R\$ 1.320,01 até R\$ 2.571,29, neste caso, o desconto é de 9%. Em seguida, citamos os trabalhadores que possuem salário de R\$ 2.571,30 a R\$ 3.856,94, que pagam 12%. Por fim, no quarto nível de descontos em folha estão as pessoas que possuem vencimentos entre R\$ 3.856,95 e R\$ 7.507,49, para estes o valor descontado é de 14%.

Já os contribuintes individuais poderão contribuir de 5% a 20% objetivando receber valor maior para benefícios e aposentadoria, sempre respeitando o teto salarial.

Por fim, importante trazer à baila que o RGPS permite a cumulação e benefícios previdenciários, desde que sejam de natureza diversa. Neste caso, por exemplo seria possível acumular os benefícios de aposentadoria e pensão por morte. (MOTA, 2023).

Apesar dos desafios, o Regime Geral da Previdência Social desempenha um papel crucial na redução da desigualdade e na promoção do bem-estar social. Ele oferece segurança financeira aos trabalhadores e suas famílias em momentos críticos da vida, promovendo a estabilidade econômica e social. A contínua revisão e adaptação deste regime são essenciais para garantir sua eficácia e relevância no cenário em constante evolução do Brasil.

3.1.1 Da Caracterização dos Beneficiários

Os beneficiários do RGPS são os segurados e seus dependentes, sendo os dependentes aqueles que dependem de forma presumida ou comprovada dos segurados.

“Os dependentes, nessa condição, não possuem uma filiação direta com a Previdência Social. Sua relação jurídica com a Previdência Social é derivada da filiação dos segurados de que dependem.” (CARDOSO, 2023, p. 12).

Segundo Decomain e Filho (2014, p. 129) os beneficiários da previdência social possuem estas características:

O segurado da Previdência Social via de regra é a pessoa física, assalariada, podendo ser urbana, rural ou doméstica; o servidor público pode ser enquadrado nesta categoria, desde que se trate de empregado público ou se o ente público ao qual preste serviços não possuir regime próprio previdenciário, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela EC n. 20/98, conhecida como reforma da Previdência. todavia, segurados outros também há, e obrigatórios, que não são empregados. assim, trabalhadores autônomos, trabalhadores avulsos, empresários, agricultores, em regime de economia familiar ou não, são também segurados do RGPS. Se nos primórdios, consoante se entrevê dos comentários ao art. 1º, a previdência social era basicamente destinada aos operários e seus familiares, na atualidade o âmbito de sua abrangência, ao menos no Brasil, é bem mais amplo que isso. Basta que se leia o art. 11 da lei aqui comentada, que contém o rol de beneficiários do RGPS na condição de segurado, para que se perceba isso nitidamente.

O nobre doutrinador e professor Phelipe Cardoso, em sua obra publicada no corrente ano “Manual de Direito Previdenciário” pela editora JusPodvm que está sendo bastante utilizada nesta monografia como fundamento, traz um importante exemplo de como um individuo pode ser segurado e dependente deste regime de forma concomitante:

“Por exemplo: Anita trabalha como empregada em um escritório de contabilidade (segurada empregada – filiação ao regime geral) e é casada com Carlos (dependente presumida do marido – relação derivada com a Previdência Social).” (CARDOSO, 2023, p. 12).

Diniz (2020) conceitua os beneficiários através da legislação: “São todos aqueles que exercem atividade remunerada, os estão em período de graça e os que optaram por recolher como facultativos. Previsão: art. 11, da Lei 8.213/91; art. 12 da Lei 8.212/91; art. 9º, do Decreto 3.048/99; art. 2º e seguintes da IN INSS PRES 77/2015.”

Segundo Diniz (2020): os beneficiários do RGPS são:

1. Trabalhadores Obrigatórios: São os trabalhadores com carteira assinada, que contribuem regularmente para o INSS através de descontos em seus salários. Bem como as demais modalidades previstas no art. 11 da Lei 8213:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993)
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 1997)
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos; [...]

V - como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; [...] (BRASIL, 1991).

2. Trabalhadores Autônomos: Profissionais liberais e autônomos que contribuem por conta própria para o INSS, garantindo assim sua cobertura previdenciária.

3. Contribuintes Individuais: São pessoas que trabalham por conta própria, como freelancers e prestadores de serviço, que contribuem para o INSS de forma independente.

4. Segurados Facultativos: Pessoas que não têm renda própria, mas desejam contribuir para o sistema previdenciário, como donas de casa, estudantes, ou qualquer pessoa que não esteja exercendo atividade remunerada. (Art. 14, da Lei 8.212/91 e Art. 11, do Decreto 3.048/99)

5. Trabalhadores Rurais: Agricultores familiares e pescadores artesanais que também contribuem para o RGPS, mas em um regime diferenciado, considerando as especificidades de suas atividades.

6. Segurados Especiais: São agricultores familiares, pescadores artesanais, indígenas e quilombolas que exercem suas atividades de forma tradicional e têm regras especiais de contribuição e benefícios.

Passa-se a análise dos benefícios do RGPS individualmente.

3.1.2 Das Espécies de Benefícios do RGPS

Os benefícios previdenciários que compõe o Regime Geral da Previdência Social consistem em:

Auxílio por incapacidade temporária – Auxílio doença: O benefício previdenciário de incapacidade temporária, conhecido popularmente como auxílio-doença, é um amparo oferecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Brasil. Ele é concedido aos trabalhadores que, por motivo de doença ou acidente, ficam temporariamente incapacitados para o trabalho, mas têm a expectativa de recuperação. Durante o período em que o segurado estiver incapacitado, ele recebe um auxílio financeiro para auxiliar nas despesas enquanto se recupera e não pode trabalhar. Para ter direito ao benefício, é necessário cumprir os requisitos estabelecidos pelo INSS e passar por perícia médica que comprove a incapacidade temporária.

O art. 201 da CF\88 sofreu uma alteração com a Reforma da previdência em 2019, assim, todos os benefícios que envolvem doença e invalidez foram substituídos para cobertura de incapacidade temporária ou permanente.

Araújo Neto (2022, p. 2226) define acidente de trabalho:

O acidente de trabalho é um evento relacionado, diretamente ou não, ao trabalho executado pelo obreiro. Já não mais se trata de um infortúnio no trabalho, mas do trabalho. No que envolve o trabalho, nos limites das legislações, é interpretada a regra pela sua finalidade social, caracterizando-se o acidente para efeito de reparação.

Não obstante, estando o trabalhador incapacitado para a atividade laborativa por mais de 15 dias consecutivos, faz jus ao benefício em questão. Além do requisito de incapacidade, é exigida a carência, ou seja, que o segurado esteja em dia com as suas contribuições:

A concessão das prestações de auxílio-doença do Regime Geral de Previdência Social depende da comprovação do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (de trabalho ou não) e de doença profissional ou do trabalho, como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções prevista em legislação específica. (ARAUJO NETO, 2022, p. 2227)

Como sugere a própria nomenclatura, este auxílio destina-se aos trabalhadores que estão incapazes para o trabalho durante determinado período, a Lei não fixa um período exato, mas sim, segundo o art. 62 estabelece que o trabalhador fará jus ao benefício enquanto durar a incapacidade:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (BRASIL, 1991)

O controle é feito dentro das agências do INSS através de perícia médica, assim, solicitando administrativamente, comprovada a incapacidade, o perito defere o benefício ao trabalhador pelo tempo que entender que se convalidará a incapacidade, findo o período fixado, se o trabalhador ainda permanecer incapaz, deve solicitar nova perícia.

Auxílio acidente: O benefício tem natureza indenizatória “ao segurado empregado, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao doméstico quando, após a consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela de grau de incapacidade parcial e definitiva (por período indefinido).” (LOPES NETO, 2022, p. 2228).

Segundo o Decreto nº 3.048/99, cabe auxílio acidente quando:

- a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;
- b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exigência maior de esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia na época do acidente;
- c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia na época do acidente, mas que permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS. (BRASIL, 1999).

Frisa-se, que não é necessária a invalidez do segurado, somente uma redução da sua capacidade laboral e que a sequela esteja consolidada.

Aposentadoria por incapacidade permanente: Para concessão deste benefício, há necessidade de incapacidade permanente do segurado para o trabalho. Presume-se que sofreu lesão ou está acometido por doença grave. “Ou seja, uma pessoa que, por velhice ou enfermidade, é incapaz de trabalhar. Pela concepção tradicional, na invalidez não existe capacidade de trabalho residual.” (ARAÚJO NETO, 2022, p. 2376).

Aqui se está diante uma incapacidade total e atemporal. Além deste requisito, exige-se o cumprimento de carência, segundo o art. 42 da Lei 8.213\91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio - doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (BRASIL, 1991)

Segundo Guiller e Berman (2020) a aposentadoria por invalidez permanente, no contexto previdenciário, é um benefício concedido aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se encontram permanentemente incapazes para o trabalho devido a doença ou acidente. Para ter direito a esse benefício, é necessário atender aos seguintes requisitos:

1. Incapacidade Permanente: O segurado deve estar incapacitado permanentemente para o exercício de suas atividades laborais habituais. A invalidez deve ser considerada total e definitiva, impossibilitando o retorno ao trabalho.

2. **Qualidade de Segurado:** O requerente deve estar sob a condição de segurado da Previdência Social, o que implica ter contribuído para o sistema ou estar dentro do período de graça (período em que ainda se mantém a qualidade de segurado mesmo sem contribuições).

3. **Carência:** É necessário ter um mínimo de 12 contribuições mensais para ter direito ao benefício, exceto em casos de acidentes de trabalho ou algumas doenças graves, em que a carência é dispensada.

4. **Perícia Médica:** O segurado deve passar por uma perícia médica realizada por um médico do INSS. Esse profissional avaliará a incapacidade e determinará se o segurado tem direito ao benefício. (GUILLER, BERMAN, 2020).

Caso o segurado seja considerado permanentemente incapaz para o trabalho, ele poderá receber a aposentadoria por invalidez, que consiste em um benefício mensal pago pelo INSS. Vale ressaltar que, em alguns casos, o benefício pode ser cessado se o segurado recuperar a capacidade para o trabalho ou se for constatada fraude na obtenção do benefício.

Aposentadoria por idade: Este benefício certamente foi o que mais sofreu modificações após a Reforma da previdência, devido à complexidade e profundidade do tema e que não possui relação com o tema desta monografia, a acadêmica apenas pincelará o entendimento geral sobre o benefício.

A aposentadoria por idade é um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores que atingem uma idade específica, desde que tenham contribuído para a Previdência Social por um determinado período. Guiller e Berman (2020) destacam os seguintes requisitos para a sua concessão:

1. **Idade Mínima:** O trabalhador deve atingir uma idade mínima estipulada pela legislação previdenciária do país para ter direito à aposentadoria por idade. A idade mínima pode variar de acordo com o sexo e outras circunstâncias específicas.

2. **Tempo de Contribuição:** Além da idade mínima, muitos países exigem um tempo mínimo de contribuição para a Previdência Social. Isso significa que o trabalhador deve ter pago contribuições ao sistema por um certo número de anos para se qualificar para a aposentadoria por idade.

3. **Valor do Benefício:** O valor da aposentadoria por idade pode ser calculado de diferentes maneiras, dependendo do sistema previdenciário do país. Em alguns lugares, ele é baseado na média das contribuições feitas ao longo da vida laboral do trabalhador. Em outros, pode depender do salário médio dos últimos anos de trabalho.

4. **Requerimento:** O trabalhador interessado em obter a aposentadoria por idade geralmente precisa apresentar uma solicitação ao órgão previdenciário do seu país. É comum que seja necessário fornecer documentos que comprovem idade, tempo de contribuição e outras informações relevantes.

5. **Pagamento Mensal:** Uma vez concedida, a aposentadoria por idade é paga mensalmente ao beneficiário. Esse pagamento continua pelo resto da vida do aposentado, proporcionando segurança financeira na aposentadoria.

Antes da Reforma da previdência social, as regras para a aposentadoria consistiam em idade mínima de 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens, com carência de 15 anos de contribuição. Requisitos gerais sem adentrar em outros regimes como os próprios e rurais.

Após a Reforma, a idade passou para 62 anos para as mulheres com tempo de contribuição de 15 anos, e manteve os 65 anos de idade para os homens, com requisito de 20 anos de contribuição. (ARAUJO NETO, 2022).

Aposentadoria especial: Esta modalidade inclui: aposentadoria por agentes nocivos, Artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/ 91 e 64 a 70 do Decreto nº 3.048/ 99. Atividade laborativa que permite uma redução do tempo de contribuição para 15, 20 ou 25 anos estão previstas no ANEXO IV do RPS:

- 15 (quinze) anos para trabalhos em mineração subterrânea, em frentes de produção com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos.
- 20 (vinte) anos para trabalhos com exposição ao agente químico asbestos (amianto) e para trabalhos em mineração subterrânea, mas afastados das frentes de produção com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos.
- 25 (vinte e cinco anos) para os demais casos de exposição a agentes nocivos. (ARAUJO NETO, 2022).

Após a Reforma as regras tiveram modificação, assim os filiados após a emenda constitucional de 2019 obedecem às regras do art. 55, 58 e 60 da Lei

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; (BRASIL, 1991).

A aposentadoria especial também engloba as pessoas que possuem deficiência nos termos da Lei Complementar nº 142/ 2013 e Decreto nº 8.145/ 2013. Figurando da seguinte maneira:

Figura – Requisitos para aposentadoria especial para pessoas com deficiência:

Grau de deficiência	Tempo de Contribuição	Carência
Leve	Homem: 33 anos Mulher: 28 anos	180 meses trabalhados na condição de pessoa com deficiência
Moderada	Homem: 29 anos Mulher: 24 anos	
Grave	Homem: 25 anos Mulher: 20 anos	

Fonte: Araújo Neto (2022, p. 3010).

Salário maternidade: O salário maternidade é um benefício previdenciário fornecido às mulheres grávidas ou mães adotivas para auxiliar financeiramente durante o período em que estão afastadas do trabalho devido ao parto ou adoção. Esse benefício também é aplicável em casos de aborto espontâneo ou nos casos de natimorto.

Segundo Araújo Neto (2022, p. 3060): Os requisitos incluem:

- Quantidade de meses trabalhados (carência) 10 meses: para o trabalhador Contribuinte Individual, Facultativo e Segurado Especial;
- isento: para segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso (que estejam em atividade na data do afastamento, parto, adoção ou guarda com a mesma finalidade);
- Para os desempregados: é necessário comprovar a qualidade de segurado do INSS e, conforme o caso, cumprir carência de 10 meses trabalhados; Caso tenha perdido a qualidade de segurado, deverá cumprir metade da carência de 10 meses antes do parto/ evento gerador do benefício (Lei nº 13.457/ 2017).

A duração do benefício será de: 120 dias no caso de parto; 120 dias no caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, independentemente da idade do adotado que deverá ter no máximo 12 anos de idade; 14 dias, no caso de aborto espontâneo ou previstos em lei (estupro ou risco de vida para a mãe), a critério médico. (ARAÚJO NETO, 2022).

Pensão por morte: O benefício previdenciário de pensão por morte é o tema desta monografia, como será abordado especificamente em capítulo próprio, far-se-á, neste momento, apenas uma introdução ao benefício.

Este benefício é destinado aos dependentes do segurado, necessitando do evento morte do filiador para que o dependente possa gozar deste direito: Nas palavras de Araujo Neto (2022, p. 3120) “O benefício é devido apenas aos dependentes do segurado que vier a falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte presumida declarada judicialmente (for declarado oficialmente morto).”

Diferente dos seguros contratados de forma privada, no RGPS o segurado não pode escolher quem será o dependente que receberá o benefício, o rol de dependentes está positivado na legislação. Art. 16 *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (BRASIL, 1991).

O tempo de duração do benefício dependerá do vínculo e da idade do beneficiário, possuindo regras próprias que serão abordadas no próximo tópico.

Auxílio reclusão: O benefício de auxílio reclusão também é pago aos dependentes do segurado, e será devido que este for recolhido em estabelecimento prisional pela prática de crime, desde que não receba salário ou outro benefício previdenciário.

Araújo neto (2022, p. 3398) lembra ainda que este benefício é destinado aos segurados de baixa renda:

Para que os dependentes tenham direito, é necessário que a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão (ou seja, nos 12 meses antes de ser preso) esteja dentro do limite previsto pela legislação. Caso a renda do segurado esteja acima desse valor limite estabelecido, daí não há direito ao benefício.

O requisito da carência demanda que o segurado tenha feito ao menos 24 contribuições antes de ser preso, para que seus dependentes tenham direito a receber o benefício.

A duração do benefício para os cônjuges e equiparados segue o rito da tabela abaixo:

Figura – Tempo de duração do benefício do auxílio reclusão:

Idade do dependente na data da prisão	Duração máxima do benefício ou cota
menos de 21 anos	3 anos
entre 21 e 26 anos	6 anos
entre 27 e 29 anos	10 anos
entre 30 e 40 anos	15 anos
entre 41 e 43 anos	20 anos
a partir de 44 anos	Vitalício

Fonte: Araújo neto (2022, p. 3421).

Já para os filhos, perdurará até que este complete 21 anos, salvo se possuir incapacidade ou deficiência.

Salário família: O salário família é um benefício pago a trabalhadores de baixa renda para ajudar no custeio da educação e saúde de seus filhos. Ele é concedido a empregados com carteira assinada, trabalhadores avulsos e domésticos que tenham filhos de até 14 anos ou filhos inválidos de qualquer idade. O valor do benefício varia de acordo com o salário do trabalhador e o número de filhos que ele possui.

A cartilha da OAB sobre direitos previdenciários da mulher de 2023 elaborou a ilustração para que o benefício seja entendido de forma simples:

Figura – Requisitos salário família:

Salário-Família

Este benefício tem a finalidade social de proteção à infância, tendo como objetivo auxiliar nas despesas da criança, principalmente, com saúde e educação. Será pago de acordo com o número de filhos ou equiparados (enteados e tutelados) que tenham até 14 anos de idade, ou inválidos de qualquer idade.

Carência **Isenta**

Valor do Benefício **R\$ 59,82 por filho (2023) - Única faixa**

Têm direito ao salário-família as pessoas empregadas, inclusive domésticas, e a trabalhadora avulsas com salário mensal igual ou inferior a R\$ 1.754,18 (Valor em 2023).

Fonte: OAB (2023).

Feitas as considerações sobre os benefícios do RGPS, passa-se a análise do benefício de pensão por morte com maior profundidade.

3.2 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE

O Benefício previdenciário de pensão por morte, é destinado aos seus dependentes, mesmo não havendo carência, é necessário que o segurado na data do óbito mantenha a condição de segurado.

Nas palavras de Rios (2023) o benefício possui por objetivo primordial substituir a remuneração do segurado para sua base familiar:

A Constituição e as leis de regência conferem proteção previdenciária à família por meio de prestação previdenciária de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido. Nessa trilha, a pensão por morte equivale a um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado do INSS, homem ou mulher, que vier a falecer ou, em caso de sentença declaratória de ausência ou, ainda, caso de desaparecimento, tiver sua morte presumida declarada judicialmente, aposentado ou não.

De forma clara e objetiva, Alves (2020, p. 84) estabelece o conceito: “A pensão por morte é um benefício que substitui a renda do(a) segurado(a) ao(s) dependente(s), que visa à manutenção do rendimento familiar. Sua concessão independe de carência, porém deve estar dentro do período da qualidade de segurado”.

O direito ao benefício vem escupido no art. 201 inc. V da CF\88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988).

O benefício ainda vem amparado pela Lei previdenciária no art. 74: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [...]”. (BRASIL, 1991).

Castro e Lazzari (2019) ensinam que a depender do motivo do infortúnio, a competência jurisdicional é diversa, assim se a morte ocorrer por acidente de trabalho ou doença ocupacional, será de natureza acidentária classificada no sistema do INSS pela numeração 21, enquanto que a morte por causa diversa possui natureza comum obedecendo a classificação nº 19. Sendo a morte acidentária de competência da Justiça Federal para processamento, enquanto que a morte por razões diversas é de competência da justiça comum.

Após a reforma, os dependentes passam a receber o valor integral do benefício desde que não ultrapasse o teto da previdência, sendo o valor rateado entre os dependentes:

A família do segurado falecido recebe o valor integral da pensão por morte, que pode atingir o teto do INSS. Contudo, com a Reforma da Previdência, em conformidade com o art. 23 da EC 103, os dependentes passam a ter direito a 50% da aposentadoria do segurado falecido ou daquela a que teriam direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, com acréscimo de 10% por dependente, limitando -se a 100%. (SAMELA, 2020, p. 13).

Kertzman (2020, p. 177) corrobora essa informação ao afirmar: “A pensão por morte no RGPS é de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%”.

O valor do benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo. Kertzman (2020, p. 177) discorre que “média de 100% das remunerações do servidor, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição, para mulheres, e de 20 anos de contribuição para homens”.

Caso o segurado tenha deixado apenas um dependente o valor do benefício consistirá em 60% da aposentadoria do falecido.

Trata-se de um benefício indispensável aos dependentes do segurado, para que após o infortúnio façam jus a uma vida digna e mantenham condições de sustento equiparadas ao momento anterior ao óbito.

3.3 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Expostas as matérias introdutórias sobre o benefício de pensão por morte previdenciária, passa-se a análise dos seus requisitos.

3.3.1 Qualidade de Segurado, Carência, Manutenção e Período de Graça

A qualidade de segurado, já descrita nesta monografia se equivale dos mesmos termos quando aplicada a pensão por morte, assim, será segurado aquele que filiado a previdência social.

O período de graça consiste no tempo em que o indivíduo mantém sua qualidade de segurado, assim, mesmo por falta de pagamento das contribuições, existe um período de graça onde é possível manter a qualidade de segurado, consoante o art. 15 da Lei 8213 e art. 13 do Decreto 3.048/99 e art. 184 da Instrução Normativa 128/2022. Art. 15 in verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
(BRASIL, 1991).

Após o encerramento deste período ocorre a perda da qualidade de segurado e o indivíduo não fará mais jus aos benefícios previdenciários, e no caso de pensão por morte, seus dependentes também não poderão recebe-lo por falta do preenchimento deste requisito.

Para os segurados facultativos, conforme determina a Lei o período de graça tem duração de 6 meses após a última contribuição beneficiária do segurado. Para os segurados obrigatórios esta condição será de 12 meses, havendo a perda da qualidade de segurado, no 16º

dia do 14º mês. No caso de o segurado possuir mais de 120 contribuições o período de graça será em dobro:

O segurado que possuir mais de 120 contribuições para a Previdência Social sem que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado nesse período, poderá acrescentar mais 12 meses às hipóteses de 12 meses cessação de benefícios por incapacidade e após a última contribuição como segurados obrigatórios. (PREVIDECIARISTA, 2022).

O prazo ainda poderá ser estendido em caso de desemprego involuntário, chegando o período de graça a 36 meses.

Destarte, mesmo que o indivíduo tenha perdido a qualidade de segurado, já transcorrido o período de graça, este vier a falecer, mas, preenchia os requisitos para a aposentadoria na data do óbito, seus dependentes farão jus ao recebimento do benefício, assim pontua Rios (2023):

Nas situações em que o segurado falecido estivesse inadimplente com a Previdência Social na data do óbito, os dependentes não terão direito ao benefício de pensão por morte, caso tenha havido a perda da qualidade de segurado e não tivesse o falecido direito à aposentadoria. Ou seja, mesmo que em vida o segurado não vinha contribuindo regularmente para o INSS, está cristalizado que os seus dependentes terão direito ao benefício caso o falecido tenha preenchido os requisitos para se aposentar.

Mesmo entendimento vem amparado pela sumula 416 do STJ: “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito” (BRASIL, 2009).

Com relação a carência, esta não existe para o benefício estudado.

O instituto da carência está definido no art. 24 da Lei de Benefícios como “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus à prestação”. (BRASIL, 1991).

Este é um dos poucos benefícios que não possuem período de carência, conforme disciplina o art. 26 inc. I:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - Pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente. (BRASIL, 1991).

No regime anterior a Reforma da Previdência eram necessárias 12 contribuições antes do evento morte, para que os dependentes tivessem direito ao benefício. Atualmente são exigidas ao menos 18 contribuições: “Desta forma, se por ocasião do falecimento o segurado

não tiver vertido 18 contribuições ou se o casamento ou união estável tiverem iniciado em menos de 2 anos antes do óbito, a duração do benefício será de apenas 4 meses.”. (CARDOSO, 2023, p. 191).

Neste sentido, extrai-se do artigo 110 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022: “Art. 110. A concessão do benefício de pensão por morte independe de carência, observados os demais requisitos quanto à qualidade de segurado do instituidor e qualidade de dependente do beneficiário.” (BRASIL, 2022).

Assim, percebe-se que o número de contribuições do segurado altera apenas a duração do benefício, mas não constitui requisito para concessão do benefício.

3.3.2 Dependentes

Segundo Rocha e Baltazar (2005, p. 83): “Os dependentes são as pessoas cujo liame jurídico existente entre elas e o segurado permite que a proteção previdenciária lhes seja estendida de forma reflexa”.

Sobre os conceitos legais de dependência Vianna assegura que a figura dos dependentes previdenciários e na relação civil não se confundem:

A relação de dependência no Direito Previdenciário não se confunde com o trato da mesma relação no Direito Civil, pois aquele tem regras próprias; por isso, em nada foi alterada a relação de dependência na previdência social pela modificação do Código Civil, em 2002, no sentido de pôr termo à menoridade aos 18 anos completos. (VIANNA, 2010, p. 415).

Os dependentes do segurado que fazem jus ao benefício estão elencados no art. 16 da Lei 8213, sendo que a depender da classe em que estão inseridos a dependência econômica é presumida e os demais precisam comprovar sua ligação e dependência:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência

intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide ADIN 4878) (Vide ADIN 5083)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada [...] (BRASIL, 1991).

O parágrafo segundo da Lei em comento, traz uma exceção dispensa de dependência econômica daqueles que se equiparam a filho, assim, necessária declaração do segurado e comprovante de dependência econômica do falecido.

Com relação a equiparação ao casamento, ou seja, aqueles que possuem união estável, é necessário provar o início desta relação com provas matérias contemporâneas: “Tais provas devem ser produzidas em período não superior aos 24 meses anteriores à data do óbito”. (ARAÚJO NETO, p. 3171).

Havendo dependentes aptos de primeira classe, como nos casos de cônjuge e filhos menores, haverá rateio do benefício.

Araújo Neto (p. 3182) ainda alerta para os casos de ex companheiro e ex cônjuge, que serão considerados dependentes quando houver percepção de alimentos pela via judicial:

Além do cônjuge ou companheiro(a) do segurado, o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) também serão considerados dependentes, desde que haja a percepção de alimentos por ocasião da separação judicial ou do divórcio. No caso da separação de fato, resta afastada a presunção de dependência econômica, devendo o dependente comprová-la, na forma do art. 76, §1º da Lei nº 8.213/ 91.

O STJ em sua sumula 336 ampliou este entendimento, estendendo o direito ao benefício previdenciário a mulher que tenha renunciado aos alimentos, mas que demonstra a dependência econômica: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.” (BRASIL, 2007).

A motivação do legislador se encontra na indisponibilidade dos direitos aos alimentos, assim, não há que se falar em renúncia, conforme disciplina o art. 1707 do CPC.

Sobre o tema, Araújo Neto (p. 3202) entende que mesmo que a súmula utilize o gênero mulher, a extensão do benefício também se aplique ao homem e as relações homoafetivas nos mesmos termos: “Por outro lado, um pondo já sedimentado é a qualidade de dependente do parceiro homoafetivo, inclusive com presunção de dependência econômica, tendo em conta que essa relação afetiva também é apta a constituir família.”

Aos filhos inválidos, a Lei assegura o direito a pensão por morte mesmo que este tenha mais de 21 anos, desde que tenha sido acometido pela invalidez antes do óbito.

3.4 PARTICULARIDADES DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

De forma objetiva, o benefício de pensão por morte previdenciária possui três requisitos para concessão aos dependentes do segurado: o óbito do segurado ou morte presumida, a manutenção da qualidade de segurado do falecido e que possua dependentes que se habilitem segundo as normas legais.

Nos últimos tópicos foi discordo com profundidade sobre os fatores que engloba, estes requisitos. Afim de encerrar a explanação sobre a pensão por morte previdenciária, e adentrar no capítulo final desta monografia, a acadêmica lança mão de algumas peculiaridades sobre o benefício discorrido.

3.4.1 Data de início da pensão e o que causa o corte do benefício

Inicialmente cumpre destacar que após o óbito, os dependentes possuem o prazo de 90 dias para solicitar o benefício de pensão por morte, para que tenham direito a receber o benefício desde a data do óbito, assim a DIB será a data do óbito. Exceção se estende aos filhos menores de 16 anos, onde o prazo para solicitação será de 180 dias. (BRASIL, 2023).

Transcorrido o prazo de 90 dias para a solicitação, a DIB será a data de entrada do requerimento.

Segundo Zambitte: Atual regra de concessão é de extrema relevância, em especial a do item II-caso o dependente deixe passar o prazo de 30 (trinta) dias, a pensão somente será devida

a partir da data de entrega do requerimento (DER), não retroagindo ao óbito. (ZAMBITTE. 2014, p.680)

Já nos casos de morte presumida a DIB será a da decisão judicial que declarar a morte.

A pensão por morte poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judicial, a contar da data de sua emissão, ou ainda, nos casos de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil [...] o dependente absolutamente incapaz, seja incapaz ou ausente, deve gozar igualmente do mesmo direito conferido ao menor impúbere, não correndo contra esse o prazo de trinta dias após o óbito. (Savaris. 2014, p.271)

A duração do benefício varia conforme o numero de contribuições do segurado e a idade dos dependentes conforme a figura abaixo:

Figura – Duração do benefício de pensão por morte:

Idade do dependente na data do óbito	Duração máxima do benefício ou cota
menos de 21 anos	3 anos
entre 21 e 26 anos	6 anos
entre 27 e 29 anos	10 anos
entre 30 e 40 anos	15 anos
entre 41 e 43 anos	20 anos
a partir de 44 anos	Vitalício

Fonte Araújo Neto, p. 3241.

Contudo, se o segurado tiver menos de 18 contribuições antes do óbito, e ou, se o casamento ou união estável tiver iniciado antes de 24 meses do falecimento, duração será de 4 meses.

O benefício ainda poderá ser cortado pelo INSS na ocorrência da morte do pensionista, quando o filho completar 21 anos, salvo nos casos de invalidez ou ser possuidor de deficiência grave, se o cônjuge ou companheiro completar a idade limite para o recebimento da pensão, ainda nos casos deste passar a receber nova pensão por morte na mesma condição da anterior,

a cessão da invalidez ou da deficiência grave do pensionista e no término do prazo de concessão temporária do benefício.

3.4.2 Cumulação da Pensão por Morte com outros benefícios do INSS

Antes de avaliar a possibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte com outros benefícios, imperioso elucidar que resta expressamente vedada a possibilidade da cumulação de mais de uma pensão deixada pelo cônjuge:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

[...]

VI - Mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (BRASIL, 1991).

A emenda constitucional nº 103\2019 em seu art. 24 veda a possibilidade do recebimento do benefício de duas pensões por morte no mesmo regime previdenciário, quando se tratar de companheiros e cônjuges, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. § 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. § 5º As

regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Deste modo a emenda 103 apenas veda a cumulação de pensões por morte quando se tratar de cônjuges e companheiros, assim, com relação aos filhos é possível a cumulação.

Assim, a jurisprudência vem entendendo que “não há qualquer óbice à cumulação de mais de uma pensão por morte deixada pelos pais” (TRF4, AC 5001167-02.2021.4.04.7204, Nona Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, 24/11/2021).

Não obstante, é possível a cumulação no caso de pensão por morte de parentes diversos, assim o cônjuge poderá receber o benefício de seu cônjuge ou companheiro e também a pensão por morte dos filhos.

Já com relação a cumulação da pensão por morte do RGPS com os demais benefícios, a resposta é positiva, deste modo, é possível a cumulação da pensão com aposentadoria, inclusive aposentadoria do regime RPPS, no entanto, a Instrução Normativa nº 128 de 2022 prevê uma redução do valor do benefício nesses casos:

Art. 641

- Será admitida a acumulação, desde que acompanhada da redução de um dos benefícios, nas seguintes hipóteses:

I - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição Federal; [CF/88, art. 42. CF/88, art. 142.]

II - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com aposentadoria do mesmo regime e de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição Federal; ou [CF/88, art. 42. CF/88, art. 142.]

III - de aposentadoria concedida no âmbito do RGPS com pensão deixada por cônjuge ou companheiro de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição Federal. [CF/88, art. 42. CF/88, art. 142.]

§ 1º - Nas hipóteses de acumulação previstas no caput, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder dois salários-mínimos, até o limite de três salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder três salários-mínimos, até o limite de quatro salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder quatro salários-mínimos.

§ 2º - A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º - Na hipótese de recebimento de pensão desdobrada, para fins de aplicação do disposto no § 1º, em relação a esse benefício, será considerado o valor correspondente ao somatório da cota individual e da parcela da cota familiar, devido ao pensionista,

que será revisto em razão do fim do desdobramento ou da alteração do número de dependentes.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não se aplicam caso o direito a ambos os benefícios tenha sido adquirido até 13/11/2019, data de publicação da Emenda Constitucional 103/2019. (BRASIL, 2022).

Ante ao que expressa a legislação, aquele que receber de forma cumulativa a pensão por morte com aposentadoria terá redução do benefício segundo suas regras de acordo com o valor do benefício, e ao final, pontua que tais restrições se aplicam somente a concessão do benefício após 13 de novembro de 2019, em respeito ao direito adquirido.

A mesma Instrução normativa também prevê a cumulação de pensão por morte com o auxílio doença em seu art. 648: “É admitida a acumulação de benefício por incapacidade temporária, de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, desde que originário de outro acidente ou de outra doença, com pensão por morte e/ou com abono de permanência em serviço.” (BRASIL, 2022).

Ingrácio (2023) revela que o seguro desemprego também pode ser cumulado com a pensão por morte, tendo em vista seu caráter assistencial sendo, por tanto, um direito fundamental que efetiva a dignidade humana: “o seguro-desemprego é um dos benefícios da seguridade social – uma garantia fundamental assegurada aos trabalhadores brasileiros.”.

Neste ínterim, via de regra, a pensão por morte do RGPS é compatível com a percepção de outros benefícios previdenciários.

3.4.3 Possibilidade de agrupamento das contribuições

O TNU (Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) fixou entendimento sobre o conteúdo no julgamento do tema 286, reafirmando o direito de agrupamento de contribuições para a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária.

Assim, após o óbito, é possível a complementação das contribuições previdenciárias:

PARA FINS DE PENSÃO POR MORTE, É POSSÍVEL A COMPLEMENTAÇÃO, APÓS O ÓBITO, PELOS DEPENDENTES, DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM VIDA, A TEMPO E MODO, PELO SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA DO ART. 21, §2º, II, 'B', DA LEI 8.212/91, DA ALÍQUOTA DE 5% PARA AS DE 11% OU 20%, NO CASO DE NÃO VALIDAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS.

Aqui se aplicando aos contribuintes de baixa renda, que contribuía com o percentual de 5%. Certamente se está diante de contribuintes facultativos, visto que a alíquota de empregados filiados a CLT é regulamentada por lei e cumprida pelo empregador.

Até a Reforma da Previdência (EC 103/2019), a jurisprudência entendia que

“Não se revela crível facultar aos interessados a complementação dos valores vertidos a menor pelo contribuinte individual, sob pena de desonerar essa categoria da responsabilidade da regularização dos recolhimentos, ainda em vida“. (AgInt nos EDcl no REsp 1781198/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

O que passou a gerar polêmica e desrespeito aos direitos fundamentais e a própria constituição Federal já que o indivíduo trabalhava, mantinha a qualidade de segurado, mas devido a contribuição em alíquota menor que o salário mínimo, no momento da requisição do benefício por seus dependentes tinham o direito negado.

Visto que o tema já está pacificado, com a devida possibilidade de agrupamento das contribuições, ao menos nos casos de famílias em situação de baixa renda, onde o segurado contribuiu aquém do mínimo, o próximo tópico discorrerá sobre os requisitos para o agrupamento e sobre a constitucionalidade da decisão.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

4 AGRUPAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE

Diferente de outros modelos e contribuição as contribuições dos segurados facultativos precisam de validação do INSS: “Ou seja, a pessoa recolhe os valores e a autarquia apenas valida os recolhimentos se concluir que foram preenchidos os requisitos objetivos da categoria.” (STRAZZI, 2022). O que torna comum que estes segurados só percebam que estavam contribuindo aquém do mínimo no momento em que necessitam de algum benefício.

O segurado facultativo é aquele com renda mensal familiar até 2 salários mínimos, que exerça atividade doméstica e possui inscrição no CadÚnico atualizada. Em decorrência deste contexto, a alíquota de contribuição pela dificuldade financeira é de 5% nos termos do art. 199-A, § 1º, II, do Decreto n. 3.048/1999 e do art. 21, § 2º, II, alínea ‘b’ da Lei n. 8.212/1991. (STRAZZI, 2022).

Diante do atual entendimento legal, é necessário a contribuição previdenciária na alíquota mínima para a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o que prejudica este grupo.

No entanto, ficou reconhecida a possibilidade de agrupamento das contribuições, ou seja, que os segurados façam a sua complementação: “A complementação das contribuições é uma das alternativas oferecidas pelo INSS para que o segurado alcance o limite mínimo do salário de contribuição exigido pelo piso previdenciário.” (STRAZZI, 2022).

O artigo 19 §7º do Decreto 3.049/99 referem-se à legislação previdenciária no Brasil. O artigo 19 trata das contribuições previdenciárias, enquanto o parágrafo 7 aborda a comprovação do recolhimento dessas contribuições. Assim dispõe o artigo:

Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição.

§ 7º Na hipótese de falecimento do segurado, os ajustes previstos no § 1º poderão ser solicitados por seus dependentes para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente, observado o disposto no § 4º.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou tese que reconhece a complementação de contribuições dos segurados pelos seus dependentes após o óbito no Tema 286:

Para fins de pensão por morte, é possível a complementação, após o óbito, pelos dependentes, das contribuições recolhidas em vida, a tempo e modo, pelo segurado facultativo de baixa renda do art. 21, § 2º, II, 'b', da Lei 8.212/91, da alíquota de 5% para as de 11% ou 20%, no caso de não validação dos recolhimentos.

A modalidade de contribuição para baixa renda é muito atrativa e em muitos casos representa a única possibilidade do indivíduo se ver segurado pelo INSS. Assim o Tema 286 trouxe importante decisão para os direitos fundamentais.

Em decisão o TNU esclarece que é necessário o requerimento para a complementação e destaca a demora para o cumprimento por parte da autarquia:

[...] 41. Sobre o caso dos autos, é importante destacar que o sistema de contribuições do segurado facultativo de baixa renda tem um ‘q’ de disfuncional (ausência de validação automática das contribuições), uma vez que é possível promover o recolhimento de 5% sem inscrição no CadÚnico, com essa inscrição desatualizada ou com informações impeditivas de enquadramento (renda familiar superior a dois salários mínimos, renda própria etc), ocorrendo a análise e (não)validação dos pagamentos somente quando do requerimento de benefício, ou seja, em regra, após o fato gerador. Com o Memorando-Circular Conjunto nº 43/ DIRBEN/DIRAT/INSS, de 22/11/2017, o INSS passou a admitir a validação das contribuições a qualquer momento, pelos seus canais de comunicação, mediante pleito do segurado, procedimento bem vindo (embora insuficiente), mas que vem sofrendo com entraves, em razão da grande fila de espera da autarquia e da falta de informação dos segurados.

O relator do processo, juiz federal Ivanir César Ireno Junior apontou que “não existe jurisprudência dominante sobre a controvérsia afetada nestes autos, de órgão de jurisdição superior, a vincular a TNU e impedir a sua livre escolha pela possibilidade ou impossibilidade de complementação após o óbito das contribuições”. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2022).

Alertando ainda que a complementação da contribuição após o fato gerador, não se confunde com o pagamento integral, fato que já é vedado pacificamente pelo STJ e pelo TNU. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2022).

Colaciona-se a ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 286. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. CONTRIBUIÇÕES DE 5% NÃO VALIDADAS.

COMPLEMENTAÇÃO APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DO INSS. HIPÓTESE DIVERSA DA SÚMULA 52 DA TNU. PUIL IMPROVIDO COM FIXAÇÃO DA TESE. (BRASIL, 2022).

Assim, a decisão coaduna com o art. artigo 19 §7º do Decreto 3.049/99 que claramente afirma o entendimento pela complementação das contribuições, no entanto divergência segue com relação ao § 2º do mesmo artigo quando expressa que a complementação pode ser feita a qualquer tempo, mas o § 7º revela que nos casos de requerimento de pensão por morte, a complementação após o óbito a ser feita pelos dependentes possuem prazo de 15 dias.

Contudo, sobre a divergência o relator explica em seu voto:

E, na verdade, ao permitir a complementação após o óbito, pelos dependentes, e afirmar que a complementação pelo segurado pode ser feita a "qualquer momento", parece inequívoco que, também para os demais benefícios de risco/não programados (benefícios por incapacidade, auxílio-reclusão e salário-maternidade), a complementação pode ser feita pelo segurado após o fato gerador do benefício. Outro entendimento afrontaria a lógica, por conferir maior proteção ao dependente do que ao segurado. (BRASIL, 2022).

Sobre a complementação se manifestou positivamente o INSS nos autos:

O presente expediente veio a esta Secretaria de Previdência para manifestação quanto à possibilidade de o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, em face da não validação desta condição, vir a complementar a sua contribuição após a constatação da incapacidade, para fins de recebimento de benefício por incapacidade com DIB anterior à complementação. (BRASIL, 2022).

Reconhecida a possibilidade de agrupamento das contribuições após o óbito a ser realizada pelos dependentes do segurado, passa-se a modificação introduzida pela EC nº 103.

4.1 EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Dentre as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, o dispositivo do art.195 § 14º afetou o objeto desta monografia, reconhecendo apenas como validadas para fins de pensão por morte, as contribuições iguais ou superiores ao salário mínimo, mas, assegurou o direito a o agrupamento de contribuições:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019). (BRASIL, 1988).

O §12º reconheceu tais direitos aplicáveis as pessoas em situações de baixa renda:

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019). (BRASIL, 1998).

Nestes termos a EC 103/2019 no Art. 29 assegurou o agrupamento:

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

- I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;
- II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou
- III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Publicada a EC nº 103, o agrupamento das contribuições poderá ser feito a partir de períodos posteriores a 13 de novembro de 2019. (RAMOS, 2021).

Com relação ao prazo, este já foi fixado por lei, mas ainda existe divergências sobre o tema.

4.2 PRAZO PARA AGRUPAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Segundo o artigo 19-E do Decreto n. 3.048/99, a partir de 13 de novembro de 2019 somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. Tal preceito veio amparado pela Reforma Previdenciária e restou instituído pela EC nº 103. Contudo, ficou reconhecida a possibilidade

de complementação das contribuições, o segurado, ou no caso aqui analisado consoante a pensão por morte, poderá mediante o agrupamento das contribuições, complementar aquelas que ficaram aquém do mínimo.

O § 7º do artigo 19-E do Decreto estabelece que na **“hipótese de falecimento do segurado, os ajustes previstos poderão ser solicitados por seus dependentes para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente”**. (BRASIL, 1991). (grifou-se).

Diante da análise do tema, não se encontrou quaisquer fundamentos para que as alterações, inclusive incidentes sobre o prazo para complementação sejam consideradas inconstitucionais.

Mesmo com a nova fixação de prazo para o seu requerimento, nem doutrina e nem jurisprudência se manifestaram sobre o tema, contudo, o prazo estabelecido no Decreto foi objeto de análise do Tema 286 do TNU. Segundo o relator, o prazo estabelecido diverge com o entendimento de que a complementação não possui prazo final, podendo ser feita a qualquer tempo:

A restrição temporal em questão foi imposta para o caso de complementação de base de cálculo, introduzida pela EC 103/2019. Para o caso de complementação de alíquota não existe termo final imposto por lei ou ato normativo infralegal. Como o caso não comporta analogia, que seria prejudicial, é forçoso reconhecer que não existe termo final para o complemento. (BRASIL, 2022).

Apesar de a legislação apresentada estar em vigência, na decisão proferida no corrente ano pelo TNU, entendeu que a complementação pode ser feita a qualquer tempo: “a complementação pode ser feita a qualquer tempo, devendo abranger todas as competências não validadas, com os acréscimos legais, independentemente de decadência/prescrição, e não apenas o período necessário para a concessão/incremento do benefício” (BRASIL, 2022).

Afirmou em seu voto ainda sobre o período de prescrição:

Por fim, é importante frisar que devem ser complementados períodos alcançados e não alcançados pela decadência/prescrição, na forma dos arts. 21, §3º e 45 -A, ambos da Lei 8.212/91, não devendo ser confundido o "direito da Administração de cobrar a contribuição previdenciária" (que para o facultativo não tem natureza tributária) e o "direito da Administração de condicionar o deferimento do benefício à regularização de um débito". (BRASIL, 2022).

Desta feita o entendimento respeita a legislação entendendo ser válido o prazo fixado, ou seja, até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao tratar de complementação da base de

cálculo, entretando, afirmou que inexistente fixação de prazo final para complementação para base de alíquota. (BRASIL, 2022).

Contudo, inexistente jurisprudência pacífica sobre o tema afetado.

4.3 ANÁLISE DA POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Valendo-se da análise dos dispositivos aqui selecionados e da tese do TNU no tema 286, que trata da possibilidade de complementação das contribuições pelos dependentes de segurado que pagaram aquém do mínimo, para manutenção da qualidade de segurado e recebimento do benefício de pensão por morte, o Relator dos autos em seu voto proferiu entendimento sobre a complementação das contribuições:

Complementação de contribuições é a quantia adicional devida pelo segurado para que a sua contribuição mensal alcance o valor mínimo exigido por lei, para que possa ser computada para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício, exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de conta gem recíproca. (BRASIL, 2022)

Importante mencionar que já restava pacificado o entendimento sobre o recolhimento integral das contribuições para o contribuinte individual e o segurado facultativo pelos seus dependentes com o objetivo de instituição/recuperação/manutenção da qualidade de segurado.

O antigo entendimento se mantém, assim utiliza-se de decisão do STJ que veda a prática:

Inclusive, trata-se de antigo entendimento do STJ: "é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus" (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012).

Veja-se, a atual tese fixada pelo TNU em nada modifica o que estava pacificado, a inclusão do §14 do art. 195 da CF/88 e art. 29 da EC 103, bem como do art. 19-E do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 10.410/2020 tratar da complementação para o agrupamento de contribuições e não de recolhimento extemporâneo. Não há qualquer possibilidade de complementação integral.

Diante da análise, a acadêmica compartilha do mesmo entendimento do relator, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. Assim declara em seu voto:

A EC 103/2019, que incluiu o §14 do art. 195 da CF/88 e trouxe regulamentação transitória no art. 29, constitucionalizou e ampliou o espectro de incidência do instituto, ao afastar os efeitos previdenciários, de forma genérica e geral, de contribuição em valor inferior à contribuição mínima mensal exigida para a categoria de segurado, exigindo regularização, na forma de complementação, utilização do valor excedente e/ou agrupamento de contribuições. (BRASIL, 2022).

O Decreto 3.048 traz requisitos específicos para a concessão do agrupamento de contribuições no art. 216, §27-A, III. Não obstante, necessários que a soma dos salários de contribuição agrupados não ultrapassem o limite mínimo. Se com a soma dos salários, não for atingido o teto mínimo o segurado poderá fazer a complementação, ou utiliza-se de valores excedentes de outros períodos. Por fim Ramos (2021) alerta que “Após zerar o salário de contribuição de um mês para agrupar com o de outro, ainda é possível recolher a contribuição referente ao mês zerado, usando outras estratégias e considerando o limite mínimo.”

Assim, as modificações introduzidas no direito previdenciário devem respeitar o direito adquirido, computando-se as complementações realizadas.

Até o momento não há inconstitucionalidade aventada, nem quanto ao prazo, mesmo que motivada pelo curto período de tempo que os dependentes terão para realizar a complementação frente ao processo de luto, mas, o entendimento pacífico ainda está longe de ocorrer.

Importante frisar que, não há pacificação do tema pelo STF ou pelo STJ, sendo tais decisões aplicáveis aos Juizados Especiais Federais.

Feitas essas considerações, passa-se para a conclusão.

5 CONCLUSÃO

O objetivo desta monografia foi analisar a possibilidade de agrupamento de contribuições previdenciárias para a concessão da pensão por morte, conforme previsto no §7º do Artigo 19-E do Decreto n.º 3.048/99, e a constitucionalidade do prazo fixado.

A Pesquisa iniciou pela análise histórica e conceitual do Direito Previdenciário brasileiro, perfazendo a linha do tempo legislativa do instituto no país, bem como, explanando os princípios constitucionais aplicáveis ao tema.

No terceiro capítulo adentrou-se nas modalidades de benefícios previdenciários, discorrendo sobre as espécies e requisitos, analisando especificidades do benefício de pensão por morte com maior profundidade por ser o tema central desta pesquisa.

Por fim, avaliou-se a possibilidade de agrupamento das contribuições previdenciárias para concessão do benefício de pensão por morte. Neste caso específico, buscou-se analisar se após o óbito os dependentes do segurado poderiam complementar as contribuições que foram realizadas aquém do mínimo legal para que fizessem jus ao benefício.

Restou evidente a possibilidade do agrupamento das contribuições, assim, reconhecendo direitos fundamentais, a legislação pátria confere aos contribuintes facultativos de baixa renda, como aqueles que possuem até 2 salários mínimos como renda familiar e dedicam-se a atividade domiciliar, devidamente inscritos no CadÚnico, o direito de contribuir para a previdência social em alíquota inferior ao mínimo legal.

No entanto com a publicação da EC nº103 de 2019, a reforma da Previdência Social implementou a necessidade de contribuição na alíquota mínima necessária para concessão dos benefícios previdenciários prejudicando diversos segurados que contribuem na modalidade aquém do mínimo diante de sua situação financeira.

Afim de evitar prejuízos e vícios constitucionais o legislador reconheceu a possibilidade de agrupamento das contribuições, isto é, permitiu a complementação das contribuições pelo segurado durante o mesmo ano civil.

Ainda abriu-se a possibilidade de complementação pelos seus dependentes em momento *post mortem* conferindo a concessão a estes dependentes do segurado facultativo de baixa renda. O art. 19- E § 7º DO Decreto 3.048 possui prazo para a referida complementação, que se estende até o dia 15 de janeiro do ano civil seguinte, o que, a depender da data de óbito do segurado pode significar um curto espaço de tempo para que os dependentes realizem a complementação, ainda, quando estão passando pelo processo de luto.

Em recente decisão do TNU no tema 286, mostrou-se que não há pacificação quanto a matéria nas instâncias superiores, entendo o relator que mesmo com a vigência do prazo para a complementação, existe margem para a complementação a qualquer tempo.

Até o momento o tema não está pacificado e não há por parte da doutrina ou jurisprudência sobre a constitucionalidade deste prazo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária - EC 103/2019. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ARAÚJO NETO, Lopes de, Raul. Teoria Geral do Direito Previdenciário (Locais do Kindle 887-888). EDUFPI. Edição do Kindle. 2022.

BRASIL. Acórdão TEMA nº 286 do TNU. 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50073667020174047110-TEMA286.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: Acesso em: 20 maio. 2020.

BRASIL. Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: . Acesso em: 12 maio. 2020.

BRASIL. Governo Federal. Pensão por morte: confira os prazos para pedir e a duração do benefício. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/pensao-por-morte-confira-os-prazos-para-pedir-e-a-duracao-do-beneficio#:~:text=%2D%20Tempo%20de%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20se%20a,paga%20por%20somente%20quatro%20meses>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES 128, de 28/03/2022. 2022. Disponível em: https://www.legjur.com/legislacao/art/in_0803202300001282022-648. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria da Previdência. Portaria oficializa reajuste de 4,48% para benefícios acima do mínimo em 2020. Brasília: 2020. Disponível: <https://bit.ly/2tHN7n9>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. O que você precisa saber sobre a Previdência Social. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2004. 40 p. Publicado em parceria com a Secretaria Executiva do Programa de Educação Previdenciária do Ministério da Previdência Social. 2004. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/previdencia_social.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Súmula n. 336 do STJ. 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula336.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Súmula n. 416 do STJ. 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_39_capSumula416.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

CAIXÊTA, Samara Sâmela. PEDROSA, Jussara Mello. O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE NO CONTEXTO ATUAL. 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1289/1/TCC%20Samara%20Caix%C3%A4ta.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CAMARO, Ana Amélia. FERNANDES, Daniele. A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA. 2014. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/161006_livro_politica_nacional_idosos_capitulo10.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023

CANTO, Gilese Belo. Segurado Obrigatório e Segurado Facultativo: Saiba a principal diferença entre os filiados do RGPS. 2022. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/segurado-obrigatorio-facultativo-inss/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CAPEL. Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. 2012. Disponível em: <https://www.capesesp.com.br/web/pep/previdencia-no-brasil>. Acesso em: 20 nov. 2023

CARDOSO, Phelipe. MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2748-Degustacao.pdf. Acesso em 20 nov. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Interpretação do direito da segurança social. Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Curitiba: Juruá Editora, 2005, v. 1, pp. 249-268.

DECOMAIN, Pedro Roberto Benefícios previdenciários : comentários à Lei n. 8.213/91: uma análise prática e conceitual dos benefícios da Previdência Social no Brasil / Pedro Roberto Decomain, José Enéas Kovalczuk Filho. — São Paulo : LTr, 2014.

DINIZ, Roseane. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-beneficiarios-do-regime-geral-de-previdencia-social/917398892>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GUELLER, Marta; BERMAN, Vanessa. O que Muda com a Reforma da Previdência: Regime Geral e Regime Próprio dos Servidores. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-que-muda-com-a-reforma-da-previdencia-regime-geral-e-regime-proprio-dos-servidores/1147604586>. Acesso em: 25 de Outubro de 2023.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

KERTZMAN, Ivan. Entendendo a Reforma da Previdência. Salvador: Editora JusPodivn, 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo: Atlas, 2014.

MOTA, Aline. O que é Regime Geral de Previdência Social? Como funciona? 2023.

Disponível em: <https://motaadvocacia.com/regime-geral-previdencia-social/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

OAB. Você conhece seu direito previdenciário. 2023. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/6258a-cartilha-direito-previdenciario-810101210.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

RIOS, Bruno Carlos. Lacônicos predicados acerca do benefício previdenciário de pensão por morte. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-19/bruno-rios-beneficio-previdenciario-pensao-morte>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ROCHA, Daniel Machado da. JUNIOR, José Paulo Baltazar. 5ª Ed. Livraria do advogado, 2005.

SAVARIS, José Antônio. Direito previdenciário: Problemas e Jurisprudência. Curitiba: Alteridade, 2014.

SCHLISTING, Bruna. Pensão por morte pode acumular com outro benefício, quais? 2023. Disponível em : <https://ingracio.adv.br/pensao-por-morte-pode-acumular/#:~:text=e%20direitos%20perdidos.-,2.,decorrentes%20de%20regimes%20previdenci%C3%A1rios%20diferentes>. Acesso em: 20 nov. 2023

STRAZZI, Alessandra. É possível complementar contribuição de segurado facultativo após o óbito? 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-complementar-contribuicao-de-segurado-facultativo-apos-o-obito/1610039855>. Acesso em: 20 nov. 2023.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. Curso de Direito Previdenciário. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VILARINHO, Ana Cecília Sousa. A incompatibilidade do instituto da desaposentação com o ordenamento jurídico vigente e seus princípios. 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7029/1/21013750.pdf>. Acesso em 20 nov. 2023.

ZAMBITTE, Fábio Zambitte Ibrahim. Curso de Direito Previdenciário. 19ª edição, revista e atualizada. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2014.